II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

(93/C 199/12)

COM(93) 213 final

(Apresentada pela Comissão em 18 de Maio de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o pagamento das ajudas decorrentes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1765/92 se concentra essencialmente nos primeiros meses do exercício e que a Comissão deverá dispor dos meios de tesouraria adequados para assegurar esse pagamento;

Considerando que deverão ser completadas as modalidades nos termos das quais os Estados-membros colocam à disposição da Comissão os recursos próprios atribuídos às Comunidades,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, é alterado do seguinte modo:

No artigo 10º, acrescentar o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo do nº 3:

«Para as necessidades específicas relativas ao pagamento das despesas a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícolas (FEOGA), secção "Garantia", os Estados-membros poderão ser convidados pela Comissão a antecipar um ou dois meses o lançamento de um duodécimo dos montantes previstos no orçamento a título de recursos IVA e do recurso complementar, com exclusão dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA (para a reserva para garantia de empréstimos e para a reserva para ajuda de emergência).

As disposições relativas ao lançamento do mês de Janeiro de cada exercício, previstas no sexto parágrafo do presente número, e as disposições aplicáveis quando o orçamento não estiver definitivamente aprovado antes do início do exercício, previstas no sétimo parágrafo do presente número, aplicam-se aos lançamentos antecipados.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Aplica-se a partir de 1 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.